Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.33416

O ESTADO DAS COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Maria Clara de Assunção Sprotte[1]
Bianca Muniz Leite[2]

RESUMO: Este trabalho analisa de que modo as condições de encarceramento no sistema prisional brasileiro violam os direitos fundamentais assegurados pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Busca-se examinar as garantias constitucionais e legais aplicáveis à execução penal, os fundamentos do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 e as medidas previstas no Plano Nacional Pena Justa. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter descritivo e explicativo, fundada em pesquisa bibliográfica e documental e no método dedutivo, com análise da legislação brasileira, da decisão do STF, de obras doutrinárias e de relatórios oficiais sobre o sistema penitenciário. Os resultados evidenciam a persistência da superlotação, da precariedade das instalações e da insuficiência dos serviços de saúde, educação e assistência jurídica, o que compromete os direitos das pessoas encarceradas. Verificou-se que o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional conferiu maior relevância jurídica à responsabilidade dos órgãos públicos pela manutenção dessas condições, ao passo que o Plano Pena Justa estabeleceu medidas para enfrentar as deficiências identificadas. Conclui-se que a execução da pena privativa de liberdade ainda apresenta incompatibilidades com as garantias constitucionais, sendo necessárias a efetiva implementação e a fiscalização das medidas destinadas à proteção dos direitos fundamentais da população prisional.

Palavras-chave: Sistema prisional brasileiro. Direitos fundamentais. Estado de Coisas Inconstitucional. ADPF 347. Plano Pena Justa.

[1] Discente do 10º semestre do curso de Direito - Faculdade de Ilhéus - CESUPI.
[2] Orientador. Docente do curso de Direito - Faculdade de Ilhéus - CESUPI.

1. INTRODUÇÃO

As condições do sistema prisional brasileiro têm sido amplamente debatidas nos últimos anos, em razão dos problemas que afetam o cumprimento da pena e a garantia dos direitos das pessoas privadas de liberdade. Embora a Constituição Federal de 1988 assegure direitos e garantias fundamentais a todos os indivíduos, inclusive àqueles sob custódia do Estado, a realidade de grande parte das unidades prisionais do país revela dificuldades como a superlotação, a precariedade da infraestrutura e a insuficiência de serviços essenciais, a exemplo da assistência médica, jurídica e educacional.

De acordo com o último Relatório de Informações Penais (RELIPEN), referente ao segundo semestre de 2025, o Brasil possuía 727.301 pessoas custodiadas em celas físicas para uma capacidade de 505.267 vagas, o que resulta em um déficit de 222.034 vagas (BRASIL, 2026b, p. 12, 15 e 17). A gravidade do quadro também foi documentada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), com o caso do Presídio de Igarassu, em Pernambuco, cuja ocupação chegou a 442% em abril de 2024 (BRASIL, 2026a, p. 41-43).

Apesar dessas garantias, o sistema penitenciário brasileiro convive com problemas que se repetem há décadas. Foi diante desse quadro que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (BRASIL, 2023), reconheceu a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema prisional. A decisão fundamentou-se na constatação de que as violações de direitos observadas nas unidades prisionais não decorrem de fatos isolados, mas de falhas estruturais, associadas à insuficiência de políticas públicas e à atuação inadequada dos órgãos responsáveis pela gestão penitenciária.

Diante desse cenário, a presente pesquisa parte do questionamento acerca de em que medida o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo STF, na ADPF 347, e a elaboração do Plano Nacional Pena Justa (BRASIL, 2024a) são capazes de enfrentar as violações de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Parte-se da hipótese de que essas medidas representam avanço jurídico e institucional, mas, sozinhas, não asseguram a efetividade dos direitos.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Direitos Fundamentais das Pessoas Privadas de Liberdade

A Constituição Federal de 1988 atribuiu especial relevância à proteção dos direitos fundamentais ao estabelecer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme previsto em seu art. 1º, inciso III (BRASIL, 1988). No âmbito da execução penal, esse princípio representa um limite ao exercício do poder punitivo estatal, uma vez que a restrição da liberdade decorrente da condenação não afasta a condição de sujeito de direitos da pessoa presa, que permanece amparada pelas garantias constitucionais compatíveis com o cumprimento da pena.

O texto constitucional estabelece balizas expressas para a execução da pena. O art. 5º, inciso III, proíbe a tortura e o tratamento desumano ou degradante, vedação de particular relevância no ambiente prisional. O inciso XLVII veda as penas de caráter perpétuo, os trabalhos forçados e as penas cruéis. O inciso XLVIII dispõe que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, conforme a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Por sua vez, o inciso XLIX garante aos presos o respeito à integridade física e moral durante todo o período de custódia, proteção que alcança a violência física e também situações que comprometam a saúde, a segurança e o tratamento digno (BRASIL, 1988).

Ao tratar da realidade do sistema prisional brasileiro, Pereira (2017, p. 172) observa que a pessoa encarcerada pode ser vítima de sucessivas violações de direitos, a ponto de a punição estatal se converter em um "castigo em virtude da falta de respeito com a sua vida e sua dignidade". Distingue-se, assim, a pena legalmente aplicada das condições em que ela é executada: a violação de direitos fundamentais não integra as consequências legítimas da condenação criminal.

2.2. A Proteção dos Direitos da Pessoa Presa na Lei de Execução Penal

A Lei de Execução Penal — LEP (Lei nº 7.210/1984) estabelece as normas que orientam o cumprimento das penas e das medidas de segurança no Brasil, disciplinando os direitos e deveres das pessoas submetidas à execução penal, bem como as responsabilidades do Estado durante esse período (BRASIL, 1984). Seu art. 1º determina que a execução penal deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado,

demonstrando que a finalidade da pena não se esgota na restrição da liberdade. A legislação atribui ao poder público obrigações que envolvem a preservação da dignidade humana e a garantia de condições adequadas durante o encarceramento.

Entre os deveres estabelecidos pelo diploma legal está a prestação de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (BRASIL, 1984, art. 11). Essas garantias não constituem benefícios concedidos por liberalidade da administração penitenciária, mas obrigações decorrentes da própria execução da pena. O fornecimento de alimentação adequada, o acesso a atendimento médico e a disponibilidade de assistência jurídica, por exemplo, representam condições indispensáveis para que o cárcere não imponha restrições superiores àquelas previstas na condenação. A ausência desses serviços compromete direitos básicos e evidencia a insuficiência da atuação estatal na gestão das unidades prisionais.

O art. 85 estabelece que o estabelecimento penal deverá ter "lotação compatível com a sua estrutura e finalidade" (BRASIL, 1984). A superlotação, associada ao encarceramento em massa, constitui um dos principais entraves à efetivação das garantias previstas na Lei de Execução Penal, pois sobrecarrega os espaços, os profissionais e os recursos disponíveis. Nesse cenário, a superlotação agrava as deficiências existentes e contribui para a reprodução de outras violações.

Embora o marco legal estabeleça obrigações claras, a realidade do sistema prisional brasileiro revela dificuldades persistentes em seu cumprimento. Greco (2015, p. 177) destaca o déficit de profissionais contratados pelo sistema carcerário. O autor enfatiza a precariedade da assistência médica e a ausência de tratamento adequado para pessoas com transtornos mentais e doenças contagiosas, como AIDS e tuberculose (GRECO, 2015, p. 179). A permanência dessas violações contribuiu para o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347 (BRASIL, 2023).

2.3. O Estado das Coisas Inconstitucional e a ADPF 347

Ajuizada no ano de 2015 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 levou à apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF) o panorama crítico do sistema penitenciário nacional. Em setembro do mesmo ano, durante o exame do pedido liminar, a Corte Constitucional constatou severas afrontas às garantias fundamentais da população carcerária, estabelecendo determinações

preliminares aos órgãos estatais. A constatação formal do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) veio a ser reafirmada quando da apreciação do mérito da ação, cujo julgamento restou finalizado em 4 de outubro de 2023 (BRASIL, 2023).

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal baseia-se na jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia. Em 1998, por meio da Sentença T-153, a Corte colombiana tratou de irregularidades estruturais que afetavam o sistema carcerário, reconhecendo a necessidade de atuação conjunta dos órgãos estatais.

Cabe notar que o ECI não constitui uma ação judicial autônoma, mas um instrumento pelo qual a Corte declara a contradição insustentável entre o texto constitucional e a realidade social (CAMPOS, 2019, p. 192). Por isso, não basta identificar problemas em uma instituição: é preciso demonstrar que as falhas são duradouras e que não podem ser resolvidas por decisões judiciais isoladas.

No julgamento da ADPF 347, o STF reconheceu uma "falha crônica" no funcionamento das instituições prisionais, diante da violação generalizada de direitos fundamentais, da dignidade e da integridade física e psíquica dos detentos. Segundo o Tribunal, o ECI expressa-se por meio:

> (i) da superlotação e da má qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial; (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade; e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido. Tal situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública. (BRASIL, 2023, p. 5-6).

Os números evidenciam que o país mantém uma política de encarceramento em massa, marcada pela seletividade (PIMENTA, 2016). Ainda conforme dados do RELIPEN, em 31 de dezembro de 2025 havia 34.488 presos condenados a pena total de até seis meses. Entre julho e dezembro de 2025, o número de inclusões originais de presos no sistema (426.179) superou o de alvarás de soltura expedidos (256.671) (BRASIL, 2026b).

Para além das deficiências administrativas, a discussão envolve a forma como a punição é exercida e seus efeitos sobre grupos socialmente vulneráveis. Gama (2022, p. 175-176), ao analisar criticamente a realidade do sistema penal, afirma:

> Vê-se espaços de perversão, inutilidade e autodestruição que reverberam o prazer pela vingança, tudo, defende-se proclamado pela ilusória noção da efetiva e fiel aplicação da sanção penal, essa que atinge, em grande proporção, pessoas pobres, marginalizadas e

> claramente, desprovidas de poder. Ora, o exercício do poder sempre esteve nas cenas de definição de ilícitos pela elite política!

A crítica do autor permite examinar o encarceramento para além da aplicação formal da sanção penal. A privação de liberdade, embora autorizada pelo ordenamento jurídico, não afasta a responsabilidade do Estado pela preservação dos demais direitos do indivíduo. Quando a pena é cumprida em estabelecimentos incapazes de assegurar atendimento médico, educação e condições básicas de permanência, a punição passa a produzir restrições que não integram a condenação judicial e contribui para perpetuar esse cenário.

Nesse sentido, o relator da ação, Ministro Marco Aurélio Mello, elucida:

> A responsabilidade do Poder Público é sistêmica, revelado amplo espectro de deficiência nas ações estatais. Tem-se a denominada "falha estatal estrutural". [...] As políticas públicas em vigor mostram-se incapazes de reverter o quadro de inconstitucionalidades. O Judiciário, ao implementar número excessivo de prisões provisórias, coloca em prática a "cultura do encarceramento", que, repita-se, agravou a superlotação carcerária e não diminuiu a insegurança social nas cidades e zonas rurais. (BRASIL, 2023, p. 47-48)

Diante disso, a atuação do STF consiste em exigir que as autoridades competentes adotem medidas para corrigir situações incompatíveis com a Constituição. Foi com esse fundamento que a decisão de mérito determinou a elaboração de um plano nacional e de planos estaduais e distrital para o enfrentamento do ECI (BRASIL, 2023).

2.3.1. A Violação dos Direitos Fundamentais no Sistema Prisional Brasileiro à luz da ADPF 347

O ministro Marco Aurélio, relator da ação, afirmou que "as penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas" (BRASIL, 2023, p. 44). A frase evidencia a diferença entre a pena legalmente aplicada e as condições em que ela é executada: a privação de liberdade é admitida pela Constituição, mas não autoriza expor os custodiados a riscos evitáveis ou à negligência estatal. A ilegalidade está menos na condenação do que na maneira como o Estado mantém a pessoa encarcerada.

O primeiro eixo do estado de coisas inconstitucional é a superlotação e a má qualidade das vagas (BRASIL, 2023, p. 5-6). Das 21 unidades inspecionadas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) em 2024 e 2025, 71% operavam acima da capacidade, com ocupação de até 442% no Presídio de Igarassu (PE) (BRASIL, 2026a, p. 40-41).

A assistência à saúde (art. 14 da LEP) é uma das obrigações mais descumpridas. A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) registrou 27.948 pessoas presas com

doenças transmissíveis, como HIV, sífilis, hepatites, tuberculose e hanseníase (BRASIL, 2026b, p. 121). O número não demonstra que as doenças foram contraídas no cárcere, mas evidencia a necessidade de atendimento contínuo. Nas inspeções do MNPCT, todas as unidades visitadas em 2024 apresentaram queixas de saúde sem encaminhamento adequado (BRASIL, 2026a, p. 84). Na Unidade Prisional de Ressocialização de Imperatriz (MA), pessoas presas eram obrigadas a assinar termos que registravam atendimentos médicos e odontológicos que não ocorreram (BRASIL, 2026a, p. 84). O caso mostra que o atendimento registrado não se confunde com o efetivamente recebido.

Na educação, a SENAPPEN registrou 150.866 pessoas presas em educação escolar entre julho e dezembro de 2025 (BRASIL, 2026b, p. 52), dado que revela a existência das atividades, mas não sua regularidade nem sua suficiência. Nas unidades inspecionadas pelo MNPCT, a média de acesso à educação, segundo informações das próprias direções, foi de 29% em 2024 e 33% em 2025; o acesso ao trabalho foi de 13% e 30% nos mesmos anos (BRASIL, 2026a, p. 88-89). Na Penitenciária Federal de Campo Grande, a maior parte das pessoas presas acessava apenas a remição pela leitura ou cursos a distância, que não substituem a escolarização formal prevista nos artigos 17 e 18 da LEP (BRASIL, 2026a, p. 89).

A assistência jurídica também é deficiente: o MNPCT registrou dificuldades de acesso à justiça em todos os estabelecimentos penais inspecionados em 2024 e 2025 (BRASIL, 2026a, p. 84), problema já associado pelo relator ao número insatisfatório de defensores públicos (BRASIL, 2023, p. 47). Em 31 de dezembro de 2025, havia 205.892 presos provisórios em celas físicas (BRASIL, 2026b, p. 19). Esse número reforça a necessidade de revisão periódica das prisões, que depende da assistência jurídica regular para controlar eventuais excessos.

Há ainda restrições à rotina. Em 2024, nenhuma das unidades inspecionadas garantia o banho de sol diário de duas horas, e em 2025 apenas duas o faziam (BRASIL, 2026a, p. 91). Trata-se de garantia ligada à saúde física e mental, assegurada até mesmo no Regime Disciplinar Diferenciado (art. 52, IV, da LEP). Em Mato Grosso do Sul, o MNPCT constatou isolamento por três a seis meses, com privação de colchões, vestimentas e itens de higiene, práticas que contrariam as Regras de Mandela (BRASIL, 2026a, p. 115-116).

Esse conjunto mostra que o Estado de Coisas Inconstitucional não se esgota na superlotação: os direitos fundamentais também são violados quando a assistência médica não é prestada, a educação se limita a atividades esporádicas, o acesso à defesa é dificultado ou o

isolamento excede os limites legais. O próprio STF associou o quadro à incapacidade do sistema de ressocializar (BRASIL, 2023, p. 6), e estudo do Grupo de Avaliação de Políticas Públicas e Econômicas da Universidade Federal de Pernambuco, em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional, estimou que 37,6% dos egressos retornam ao sistema em até cinco anos, embora os autores advirtam que os dados não permitem extrapolação nacional (CARRILLO *et al.*, 2022, p. 34 e 38).

2.4. O Plano Pena Justa e as Medidas para o Enfrentamento da Crise Prisional

O problema também é abordado por Oliveira (2021, p. 66), ao afirmar que "a superlotação transforma os presídios em depósitos de seres humanos, lugar propício para fugas e rebeliões, onde impera a lei do crime". Por isso, a ampliação da estrutura penitenciária precisa ser acompanhada de medidas que evitem o encarceramento desnecessário e assegurem serviços compatíveis com a quantidade de pessoas custodiadas.

Foi nesse contexto que se desenvolveu o Plano Nacional Pena Justa, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com a União, com a participação de instituições públicas e entidades da sociedade civil. Homologado pelo Supremo Tribunal Federal em dezembro de 2024, o plano reúne medidas destinadas ao enfrentamento das causas identificadas na ADPF 347 e organiza sua execução em quatro eixos. Sua proposta não se restringe ao aumento de vagas, abrangendo também mudanças na aplicação das prisões, na administração dos estabelecimentos, no acompanhamento das penas e na reintegração social das pessoas egressas (BRASIL, 2024a).

O primeiro eixo trata do controle da entrada e das vagas do sistema prisional. Entre as providências previstas estão a qualificação das audiências de custódia, o fortalecimento das alternativas penais e a implantação de Centrais de Regulação de Vagas, destinadas a adequar a ocupação dos estabelecimentos à capacidade efetivamente disponível. O plano também prevê medidas para melhorar a análise das prisões provisórias, evitando que a privação de liberdade seja utilizada quando existirem outras medidas cautelares legalmente adequadas (BRASIL, 2024a).

O segundo eixo do Pena Justa concentra-se na qualidade dos serviços prestados e na estrutura dos estabelecimentos prisionais. O plano prevê melhorias nas condições de higiene, alimentação, fornecimento de água potável e assistência à saúde, além da ampliação das

oportunidades de trabalho e educação. Também contempla a qualificação das inspeções judiciais e a criação de procedimentos para registrar, apurar e responsabilizar os envolvidos em casos de tortura e maus-tratos (BRASIL, 2024a, p. 154-170).

Na assistência à saúde, uma das medidas propostas é o fortalecimento da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) (BRASIL, 2014). A intenção é ampliar o atendimento realizado dentro das unidades e melhorar o encaminhamento de pacientes para os serviços do Sistema Único de Saúde, conforme o artigo 14 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

O Sumário Executivo do Pena Justa apresenta, entre os resultados pretendidos, o fortalecimento das alternativas penais, a redução do hiperencarceramento, a melhoria da gestão penitenciária e a construção de políticas públicas sustentáveis (BRASIL, 2024b, p. 20). Esses objetivos dependem da ampliação das equipes de atendimento e da fiscalização dos serviços efetivamente prestados.

O terceiro eixo trata dos processos de saída da prisão e da reintegração social. As medidas previstas procuram evitar que o encerramento da pena ocorra sem a preparação necessária para o retorno à sociedade. O plano propõe a adoção de protocolos de soltura, o fortalecimento da Política Nacional de Atenção às Pessoas Egressas do Sistema Prisional e a ampliação dos Escritórios Sociais, responsáveis por articular o atendimento das pessoas egressas com serviços de assistência social, saúde, educação e oportunidades de trabalho (BRASIL, 2024a, p. 171-178).

Outra preocupação desse eixo é o acompanhamento da execução penal, especialmente quanto à progressão de regime e à concessão de benefícios previstos em lei. O relatório do CNJ de 2021 apontou que os mutirões carcerários realizados ao longo da década anterior permitiram analisar aproximadamente 400 mil processos e conceder mais de 80 mil benefícios, registrando a libertação de pelo menos 45 mil pessoas que já haviam cumprido suas penas (BRASIL, 2021, p. 22).

O quarto eixo reúne políticas voltadas à prevenção da repetição das violações constitucionais. Nesse campo, o plano prevê o aprimoramento da produção de dados sobre o sistema prisional, o fortalecimento dos mecanismos de fiscalização, medidas de enfrentamento ao racismo institucional e maior transparência na aplicação dos recursos públicos. Também estabelece a necessidade de planejamento orçamentário e de acompanhamento do cumprimento das decisões judiciais relacionadas à execução penal (BRASIL, 2024a, p. 179-189).

A questão financeira possui relevância porque a execução das medidas depende de recursos para contratação de profissionais, manutenção das unidades e prestação das assistências previstas em lei. Na ADPF 347, o STF determinou a liberação e o não contingenciamento dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) (BRASIL, 2023). A decisão procurou impedir que valores destinados à política penitenciária permanecessem indisponíveis enquanto os estabelecimentos apresentavam deficiências incompatíveis com as garantias constitucionais.

A importância do acompanhamento institucional também é discutida por Campos (2019), ao defender que a atuação judicial não deve se encerrar com o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional. Segundo o autor:

> Retendo jurisdição sobre o problema, o Supremo, ou instituição capaz, por ele designada, deve monitorar a fase de implementação de suas decisões. [...] Com esses remédios estruturais, a declaração do ECI pela Corte poderá surtir efeitos diretos e indiretos, instrumentais e simbólicos, em especial a superação dos bloqueios políticos e institucionais e o aumento da deliberação pública sobre o tema da superlotação carcerária e das condições desumanas e cruéis dos presídios, o que, por si só, representa valioso ganho democrático. (CAMPOS, 2019, p. 289).

A homologação do Pena Justa também demonstrou que nem todas as medidas originalmente apresentadas foram acolhidas integralmente pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento concluído em dezembro de 2024, a Corte deixou de homologar propostas relacionadas à obrigatoriedade de câmeras corporais para policiais penais, à compensação penal por condições degradantes e à remição ficta pela ausência de oferta de trabalho ou estudo. Essas exclusões não afastaram a obrigação geral de enfrentar as violações reconhecidas na ADPF 347, mas delimitaram quais providências poderiam ser exigidas no âmbito do plano homologado (BRASIL, 2025).

3. MATERIAIS E MÉTODOS

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de natureza bibliográfica e documental. A investigação parte da análise das garantias constitucionais e legais asseguradas às pessoas privadas de liberdade para, posteriormente, examinar as condições do sistema prisional brasileiro e sua relação com as violações de direitos fundamentais reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347.

A pesquisa bibliográfica compreende o estudo de obras doutrinárias, artigos científicos e outras produções acadêmicas relacionadas aos direitos fundamentais, à execução penal e ao Estado das Coisas Inconstitucional. A pesquisa documental, por sua vez, tem como principais fontes a Constituição Federal de 1988, especialmente o art. 5º, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347. Além disso, estão presentes o Relatório de Informações Penais (RELIPEN, 2025), o Relatório Anual 2024-2025 do MNPCT, o relatório do CONJ de 2021 e os documentos relativos ao Plano Nacional Pena Justa, desenvolvido para o enfrentamento das violações estruturais identificadas no sistema prisional brasileiro.

Por fim, a interpretação dos materiais foi realizada mediante análise jurídica e comparação entre as disposições normativas, os fundamentos do reconhecimento do Estado das Coisas Inconstitucional e os problemas estruturais identificados nas fontes examinadas, buscando compreender em que medida as condições de encarceramento comprometem a efetividade dos direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa permitiu identificar que as condições de encarceramento no sistema prisional brasileiro representam violações aos direitos fundamentais assegurados pelo artigo 5º da Constituição Federal, especialmente quanto à integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade. Embora o ordenamento jurídico estabeleça limites ao exercício do poder punitivo estatal, a realidade apresentada pelos documentos analisados demonstra que o cumprimento da pena ainda ocorre, em muitos estabelecimentos, em condições incompatíveis com essas garantias.

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347, confirmou que os problemas identificados no sistema prisional não decorrem apenas de falhas isoladas na administração dos estabelecimentos. A persistência dessas condições está relacionada à insuficiência das políticas públicas e à atuação dos diferentes órgãos responsáveis pela execução penal. Nesse sentido, a decisão reconheceu a necessidade de medidas conjuntas para enfrentar as violações e assegurar o cumprimento das obrigações constitucionais do Estado.

Quanto ao Plano Nacional Pena Justa, a análise demonstrou que suas medidas procuram enfrentar as deficiências reconhecidas pelo STF, especialmente por meio do controle da ocupação prisional, da melhoria dos serviços oferecidos e do aprimoramento da fiscalização da execução penal. Entretanto, a elaboração e a homologação do plano não significam que os problemas tenham sido solucionados. A efetividade das medidas depende de sua execução pelos órgãos responsáveis, da destinação adequada dos recursos públicos e do acompanhamento dos resultados alcançados.

Diante dos elementos examinados, conclui-se que o sistema prisional brasileiro ainda apresenta condições de encarceramento incompatíveis com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional e a elaboração do Plano Pena Justa representam respostas jurídicas e institucionais à crise, mas a superação das violações depende do cumprimento das obrigações já estabelecidas pelo ordenamento jurídico. A privação de liberdade deve permanecer restrita aos limites da sanção legalmente imposta, sem que a deficiência da atuação estatal resulte na supressão de outros direitos assegurados à pessoa presa.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois**: balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. Brasília, DF: CNJ, jun. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça; Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Pena Justa**: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Brasília, DF: CNJ; MJSP, 2024a. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/pena-justa/plano-nacional-pena-justa.pdf. Acesso em: 11 jun. 2026.

_____. Conselho Nacional de Justiça; Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Pena Justa**: Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347: sumário executivo. Brasília, DF: CNJ; MJSP, 2024b.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

_____. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. **Relatório Anual 2024–2025**. Coordenação de Carolina Barreto Lemos. Brasília, DF: MNPCT, 2026a.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais**: RELIPEN – 19º ciclo SISDEPEN, 2º semestre de 2025. Brasília, DF: SENAPPEN, 2026b. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-20-semestre-de-2025.pdf. Acesso em: 14 nov. 2026.

_____. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Intados: União, Distrito Federal e Estados. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento de mérito em: 4 out. 2023. Informativo STF, n. 1111. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf. Acesso em: 16 nov. 2026.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. 2. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2019. *E-book*. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 14 nov. 2026.

CARRILLO, Bladimir *et al*. **Reincidência criminal no Brasil**. [*S. l.*]: Grupo de Avaliação de Políticas Públicas e Econômicas (GAPPE/UFPE); Departamento Penitenciário Nacional (Depen), 14 nov. 2022. Relatório de pesquisa. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias_OLD/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf. Acesso em: 8 nov. 2026.

GAMA, Giliarde Benavinuto Albuquerque Cavalcante Virgulino Ribeiro Nascimento e. **Direitos, comunicação e cárcere**: fronteiras ético-sócio-legais à não coisificação da pessoa humana. 1. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2022. *E-book*. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 16 nov. 2026.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. 2. ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

OLIVEIRA, Luiz Francisco de. **Trabalho no ambiente prisional**: a utilização prática do trabalho do apenado como causa da (re)inserção social no sistema penitenciário. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021. *E-book*. Disponível em: https://leitor.bvirtual.com.br. Acesso em: 13 nov. 2026.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado das Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos (RIDH)**, Bauru, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan./jun. 2017.

PIMENTA, Victor Martins. **Por trás das grades**: o encarceramento brasileiro em uma abordagem criminológico-crítica. 2016. 172 f., il. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos

e Cidadania) – Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2016. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/23449. Acesso em: 10 nov. 2026.